

25/05/2011

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.693 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RECTE.(s)** : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**ADV.(A/S)** : **JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO**  
**RECDO.(A/S)** : **EDISON MALUF**  
**ADV.(A/S)** : **EDISON MALUF E OUTRO(A/S)**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento a recurso de apelação, assentando a incompatibilidade da Lei nº 13.250/2001 com a Carta Federal, na redação posterior à Emenda nº 29, de 13 de setembro de 2000, no que instituiu critério de progressividade das alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. Eis a ementa do acórdão (folha 265):

RECURSO – Apelação – Mandado de Segurança – IPTU – Lei Municipal nº 13.250/01 – Insurgência contra a progressividade do IPTU, prevista na EC nº 29/2000 – Violação aos princípios da igualdade, da capacidade contributiva e aos objetivos da Justiça, perseguidos pelo Estado. Cláusulas pétreas que não podem ser abolidas mediante Emenda à Constituição, por pertencerem ao núcleo intangível e fora do alcance normativo do Poder Constituinte Derivado – Sentença reformada. Recurso Provido.

No extraordinário de folha 302 a 318, interposto com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, o Município de São Paulo articula com a transgressão dos artigos 97 e 156, § 1º, incisos I e II, da Carta Federal. Preliminarmente, aduz a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ante a circunstância de ter implicado o reconhecimento da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº

*Supremo Tribunal Federal*

RE 586.693 / SP

29/2000 sem a manifestação do Órgão Especial. No mérito, salienta a harmonia com o Diploma Maior do sistema de alíquotas progressivas previsto na referida norma local, por atender aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

O recorrido, apesar de intimado, não apresentou contrarrazões (certidão de folha 320).

O extraordinário foi admitido na origem (folhas 324 e 325).

O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional versada no presente caso, ante os seguintes fundamentos (folha 330):

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – LEI MUNICIPAL Nº 13.250/01 – INSURGÊNCIA CONTRA O SISTEMA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS – PERÍODO POSTERIOR À EMENDA Nº 29/2000. Possui repercussão geral controversa sobre a procedência, ou não, do conflito entre o texto primitivo da Carta e a Emenda Constitucional nº 29/2000.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – RESERVA DE PLENÁRIO – INOBSERVÂNCIA. O tema relativo à declaração de inconstitucionalidade de lei e de emenda constitucional mediante deliberação de órgão fracionado está a merecer o crivo do Supremo.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folhas 335 e 336, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.